

V Semana
Estadual de
**Controle
Intern**

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
e a nova lei de licitações e
contratos (*Lei nº 14.133/21*)

Rômulo Polari

Apoio



Realização

CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO



GOVERNO
DA PARAÍBA

- ✓ Expressão “Regulamento”: 45 ocorrências
- ✓ Atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133:
 1. *Mapeadas: 79*
 2. *Publicadas: 50*
 - ✓ *17 Instruções Normativas*
 - ✓ *09 Portarias*
 - ✓ *08 Decretos*
 - ✓ *01 Orientação*
 1. *Em elaboração ou consulta pública concluída: 9*
 2. *Não iniciadas: 20*

Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>

Lei boa é lei velha, o que fazer?

FISCOBRAS TCU (Painel informativo)

FISCOBRAS
PAINEL INFORMATIVO



Últimos 15 anos!

10517

Quantidade de Achados

Princípio da Segregação de Funções

Lei 14.133/2021 - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..

Decreto nº 11.246 - Princípio da segregação das funções

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

DOUTRINA

A segregação de funções consiste na **vedação à acumulação por um mesmo agente público de funções de natureza diversa, relativamente a uma mesma situação concreta, visando reduzir o risco de práticas defeituosas.**

Amplia a possibilidade de **revelação de práticas reprováveis**. Consiste em uma **solução interna de freios e contrapesos**.

Constitui-se num **incentivo negativo ao sujeito infringir as regras**, em vista a **perspectiva da identificação do defeito por outro agente público**.

DOUTRINA

O princípio da segregação de funções **vem ganhando projeção na jurisprudência administrativa e na doutrina**, sendo apontado como um mecanismo que visa tutelar **a um só tempo** a ideia da **especialização e eficiência**, pois **cada agente exercerá uma determinada competência**. E também **de controle**, já que **sem o acúmulo de competências o processo tramita por diversos agentes**, contribuindo de forma significativa para a **redução de oportunidades**, para que qualquer pessoa esteja em posição de **perpetrar, ocultar e dissimular irregularidades ou fraudes**.

Anderson Sant'Ana Pedra, 2022

Duas frentes: Especialização/eficiência x Controle

Princípio da Segregação de Funções

Jurisprudência – TCU

Acórdão 1375/2015-Plenário / Relator: BRUNO DANTAS

É vedado o exercício, **por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato** celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções.

Acórdão 748/2011-Plenário / Relator: UBIRATAN AGUIAR

O acompanhamento e controle dos contratos administrativos devem se dar por meio de processos organizados, inclusive com o rol de documentos necessários à verificação prévia aos pagamentos, **bem como devem ser segregados os papéis e responsabilidades dos envolvidos na contratação**, mormente as atividades a serem desenvolvidas pelos **fiscais de campo e gestores do contrato**.

Princípio da Segregação de Funções

Jurisprudência – TCU

Acórdão 2829/2015-Plenário / Relator: BRUNO DANTAS

A **segregação de funções**, princípio básico de controle interno que consiste na **separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas**, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e **impedir** que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Acórdão 1278/2020- 1ª Câmara / Relator: WALTON ALENCAR

A **participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico** (como integrante da equipe de planejamento) **e na condução da licitação** (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) **viola** os princípios da moralidade e da **segregação de funções**.

Princípio da Segregação de Funções

Jurisprudência – TCU

Acórdão TCU nº 4.701/2009 - 1ª Câmara

A administração não deve nomear, para a **fiscalização** e acompanhamento dos contratos, servidores **que tenham vínculo com o setor financeiro** da unidade, sobretudo, aqueles que são **diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa**.

Acórdão TCU nº 1.131/2006-TCU-1ª Câmara

O **fiscal de contrato** e seu substituto devem ser designados mediante Portaria, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, considerando que os **servidores que executam o orçamento não devem ser designados para fiscal de contrato**.

DOUTRINA

Analizando a jurisprudência do TCU, verificam-se casos interessantes que configuram uma ausência de segregação de funções:

- i. Pregoeiro em sua atuação múltipla de solicitar serviço/licitação, elaborar termo de referência, estimar os preços e elaborar o edital;*
- ii. Agente público atuar como pregoeiro e fiscal do contrato celebrado;*
- iii. Mesmo agente que atesta a liquidação da despesa também autoriza o pagamento;*
- iv. Agente público atuar como fiscal do contrato e supervisor do setor responsável pela fiscalização;*
- v. Um mesmo agente público poder ser integrante da comissão de licitação e atuar na fase preparatória.*

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

III - fiscalizar sua execução;

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados **conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

FISCALIZAÇÃO de obras

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e **designar agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei **que preencham os seguintes requisitos:**

I - sejam, **preferencialmente**, **servidor efetivo** ou empregado público **dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos** **ou possuam formação compatível** **ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo** criada e mantida pelo poder público; e

Art. 7º

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, **também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** da Administração.

FISCALIZAÇÃO de obras

Art. 117. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados **conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los** com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º **O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º **O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil** para a adoção das medidas convenientes, **a situação que demandar decisão** ou providência **que ultrapasse sua competência**.

§ 3º **O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** da Administração, que deverão **dirimir dúvidas e subsidiá-lo** com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

FISCALIZAÇÃO de obras

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por **1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados **conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los** com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 4º Na hipótese da **contratação de terceiros** prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado **assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas**, firmará **termo de compromisso de confidencialidade** e **não poderá** exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a **contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato**, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Jurisprudência

Acórdão 875/2020-Plenário / Relator: BENJAMIN ZYMLER

A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

DOCTRINA

Advirta-se que o supracitado caput do artigo 117 da Lei nº 14.13/2021 **não autoriza a terceirização completa da atividade de fiscalização dos contratos.** O dispositivo autoriza a penas a contratação de alguém que auxilie a fiscalização. O responsável por ela é **obrigatoriamente um representante da Administração, o fiscal do contrato.**

Jurisprudência – TCU

Acórdão 2.292/2017-Plenário / Relator: MARCOS BEMQUERER

38. Concordo com os titulares da unidade técnica, bem como com o MP/TCU, ao entenderem que **o assessoramento técnico de engenheiro previamente ao atesto das notas fiscais não constitui excludente de responsabilidade do fiscal do contrato**, como havia entendido a Auditora Federal de Controle Externo que instruiu este processo. 39. **De acordo com portarias do órgão, o Sr. [omissis] era o designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em tela. O fato de ter obtido ou não assessoramento de engenheiro contratado na fiscalização das obras não o exime de sua responsabilidade de fiscal, pois o apoio técnico é subsidiário**. [...] 41. Não obstante essa possibilidade, restando evidente que o dever de fiscalizar diretamente a execução do empreendimento é do preposto da Administração, **não sendo tal tarefa passível de delegação**. Nesse sentido são os Acórdãos Plenários 1.001/2017 (rel. Min. Vital do Rego), 1.925/2015 (rel. Min. José Múcio) e 2.987/2015 (de minha relatoria).

FISCALIZAÇÃO de obras

DECRETO Nº 11.246, 27 de outubro de 2022

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e **a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Art. 2º **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal que utilizem recursos da União oriundos de transferências voluntárias poderão observar as disposições deste Decreto.**

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a **formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento**, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão **compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital**, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

Gestores e fiscais de contratos

1. Gestor de contrato
2. Fiscal técnico
3. Fiscal administrativo
4. Fiscal setorial
5. Terceiros contratados
6. Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

DOCTRINA

Em síntese, **o fiscal do contrato não exerce poder de gestão sobre os contratos**. Ele acompanha e fiscaliza o contrato, **apresentando-se como interlocutor entre o contratado e a Administração**, devendo, se for o caso, **comunicar ocorrências pertinentes à gestão tais como necessidade de aditivos, revisões, prorrogações, aplicações de sanções à autoridade que lhe seja superior, chamada de gestor de contrato** para que ela tome ou dê encaminhamento para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Portanto, o fiscal do contrato, a que faz referência o caput do artigo 117 da Lei Por nº 14.133/2021, **apenas acompanha e fiscaliza a execução dos contratos administrativos**. Por isso, **é equivocado chamá-lo de gestor de contratos**, já que não recebeu, a princípio, poderes para isso.

DOCTRINA

A **fiscalização da execução do contrato** abrange a verificação do material e do trabalho, admitindo testes, provas de carga, exame de qualidade, experiências de funcionamento e de produção, e tudo o mais que se relacionar com a perfeição da obra, do serviço ou do fornecimento. **A sua finalidade é assegurar a perfeita execução do contrato**, ou seja, **a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração**, tanto nos seus **aspectos técnicos** quanto nos **prazos** de realização, e, por isso mesmo, há de **pautar-se pelas cláusulas contratuais**, pelas **normas regulamentares do serviço** e pelas disposições do **caderno de obrigações**, se existente.

Hely Lopes Meirelles

DOCTRINA

Nesse contexto, a fiscalização técnica recai **diretamente sobre o objeto do contrato**, pode-se falar em **atividade-fim do contrato**.

Joel de Menezes Niebhur, 2023

A fiscalização é chamada de técnica quando **voltada ao objeto contratual propriamente dito**. Atentar para o comportamento do contratado quanto à **qualidade** (especificações), à **quantidade** e ao **tempo é a meta**.

A fiscalização é chamada de administrativa quando mira sobretudo a **parte documental**, importante para evitar sobressaltos e **evitar alegação de omissão pública**, especialmente diante de **encargos previdenciários e trabalhistas**.

Cristiane Fortini, 2022

DOCTRINA

A fiscalização administrativa sobre as **obrigações burocráticas do contrato**, pode-se falar em atividade-meio do contrato, o que **só faz sentido nas situações em que elas forem relevantes e puderem causar algum impacto para o órgão** ou a entidade administrativa, como é usual com a terceirização de serviços.

Isso é mais e **mais fundamental em relação aos contratos de terceirização de serviços** a que o **contratado disponibiliza à Administração empregados seus em regime dedicação exclusiva**. Ocorre que, **se o contratado não cumpre as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias**, nos termos do §3^a do artigo 121 da Lei nº 14.133/2021 e do Enunciado nº 331 do TST, **a Administração corre o risco de ser responsabilizada solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, arcando com prejuízo vultoso.**

Lei 14.133/2021

Art. 121. **Somente o contratado** será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º **Exclusivamente** nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos **encargos trabalhistas** se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

DOUTRINA

A **fiscalização setorial** tem lugar nas situações **em que a execução do contrato ocorre em órgãos e entidades diversos**, de modo que seja necessária alguma estrutura de acompanhamento em cada um desses órgãos e entidades.

Joel de Menezes Niebhur, 2023

A **fiscalização setorial** consiste no acompanhamento da execução do contrato quanto aos aspectos técnicos e administrativos, **nos casos em que a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos**, a exemplo dos gabinetes de ministros, ou **em unidades descentralizadas, como ocorre nos contratos executados no Edifício Sede e nas Coordenadorias Regionais de Segurança e Apoio a Dignitários nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro e na Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrados.**

Gestores e fiscais de contratos

Art. 8º **Os gestores e os fiscais de contratos** e os respectivos substitutos **serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão** ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as **funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24**, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

Gestor de contrato

Art. 21. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - **coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial**, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;
- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;
- IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e
- X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 22. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - **prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato** com informações pertinentes às suas competências;
- II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;
- IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e
- X - **realizar o recebimento provisório do objeto do contrato** referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Fiscal administrativo

Art. 23. **Caberá ao fiscal administrativo do contrato** e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - **prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato**, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- III - **examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias** e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;
- VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e
- VII - **realizar o recebimento provisório do objeto do contrato** referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 24. **Caberá ao fiscal setorial do contrato** e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e o art. 23

Jurisprudência – TCU

Acórdão 3676/2014-Segunda Câmara / Relator: JOSÉ JORGE

A nomeação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificação dos nomes nem dos contratos a serem fiscalizados, contraria o princípio da eficiência, por inviabilizar a atribuição de responsabilidade específica a determinado servidor.

Acórdão 2507/2011-Plenário / Relator: VALMIR CAMPELO

Nos contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, evitando-se a prática de atesto "à distância".

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Ocorre com certa frequência, infelizmente, que servidores são desviados de suas funções mormente no que tange à fiscalização de contratos administrativos.

A título ilustrativo, engenheiro civil é aprovado em concurso público para exercer cargo meramente administrativo, não de engenharia civil. A entidade administrativa contrata a execução de obra e designa o referido engenheiro para fiscalizar a obra.

Nesse caso é bom que se diga, o profissional, o engenheiro civil, tem direito à remuneração equivalente a função efetivamente exercida por ele, que é de engenheiro civil.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

STJ – Quinta Turma. AgR no Resp nº 396.704/RS. Relator Min. Laurita Vaz. 2005

1. Nos termos da **pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função**, a título de **indenização**, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, **sob pena de locupletamento indevido da Administração.**

RECEBIMENTO – Previsão/definição na Nova Lei de Licitações

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

RECEBIMENTO – Previsão/definição na Nova Lei de Licitações

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

§ 2º **O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra** ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, **nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.**

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo **serão definidos em regulamento ou no contrato.**

Status Regulamentação Federal: ainda não iniciada

RECEBIMENTO – Previsão/definição na Nova Lei de Licitações

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

§ 4º **Salvo disposição em contrário** constante do edital ou de ato normativo, os **ensaios**, os **testes** e as demais provas para **aferição da boa execução do objeto** do contrato exigidos por normas técnicas oficiais **correrão por conta do contratado**.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, **o recebimento definitivo** pela Administração **não eximirá o projetista** ou o consultor da **responsabilidade** objetiva por todos os **danos causados por falha de projeto**.

RECEBIMENTO – Previsão/definição na Nova Lei de Licitações

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

§ 6º **Em se tratando de obra**, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo **prazo mínimo de 5 (cinco) anos**, admitida a previsão de **prazo de garantia** superior no edital e no contrato, da **responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança** dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, **em caso de vício**, defeito ou incorreção identificados, **o contratado ficará responsável** pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Acórdão nº 853/2013 - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 034.628/2012-6

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 034.628/2012-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária, Ministério da Defesa, Ministério da Educação, Governo do Estado do Ceará, Fundação Universidade de Brasília, Ministério Público do Trabalho, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Fundação Universidade Federal do ABC e Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Responsáveis: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, Washington Gomes da Luz Filho, Antônio Gustavo Matos do Vale, Antônio José Moreira Evangelista, Marcos Antônio Araújo Diniz, Marga Inge Barth Tessler, Virmondês Rodrigues Júnior, Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, Hélio Waldman e José Geraldo de Sousa Júnior

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. QUALIDADE DOS EMPREENDIMENTOS NO PÓS-OBRA. EDIFICAÇÕES CONCLUÍDAS HÁ MENOS DE CINCO ANOS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ACHADOS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão nº 853/2013 – Plenário (continuação)

9.2.1. realização de **avaliações periódicas da qualidade das obras**, após seu recebimento, no máximo **a cada doze meses**;

9.2.2. **notificação do contratado** quando defeitos forem observados na obra durante o prazo de garantia quinquenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

9.2.3. **ajuizamento de ação judicial** caso os reparos não sejam iniciados pelo contratado; e

Princípio da segregação das funções

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

DOCTRINA

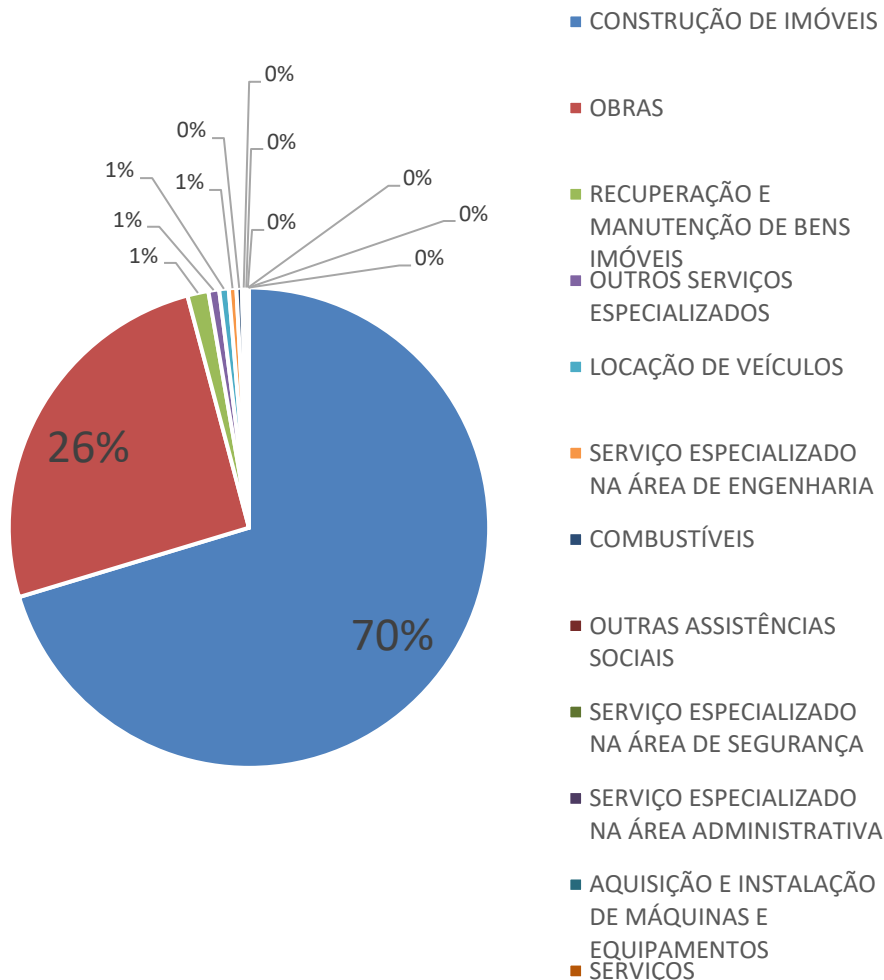
A utilização do princípio da segregação de funções **deverá considerar as múltiplas e distintas realidades das administrações públicas**, em especial de **pequenas estruturas organizacionais** (legislativo municipal, autarquias, executivo de pequenos municípios).

Surge assim a **necessidade de um abrandamento de tal princípio**, harmonizando-o com a **realidade local** (primado da realidade) e suas **limitações fáticas e jurídicas**, afinal, **não se pode exigir o impossível de estruturas públicas deficitárias** de recursos humanos e condições orçamentárias.

Deve ser aplicado e verificado em cada caso concreto, de acordo com as circunstâncias de cada órgão ou entidade, **a fim de afastar qualquer aplicação disfuncional do dispositivo.**

FISCALIZAÇÃO de obras

Contratos – CEHAP - 2023

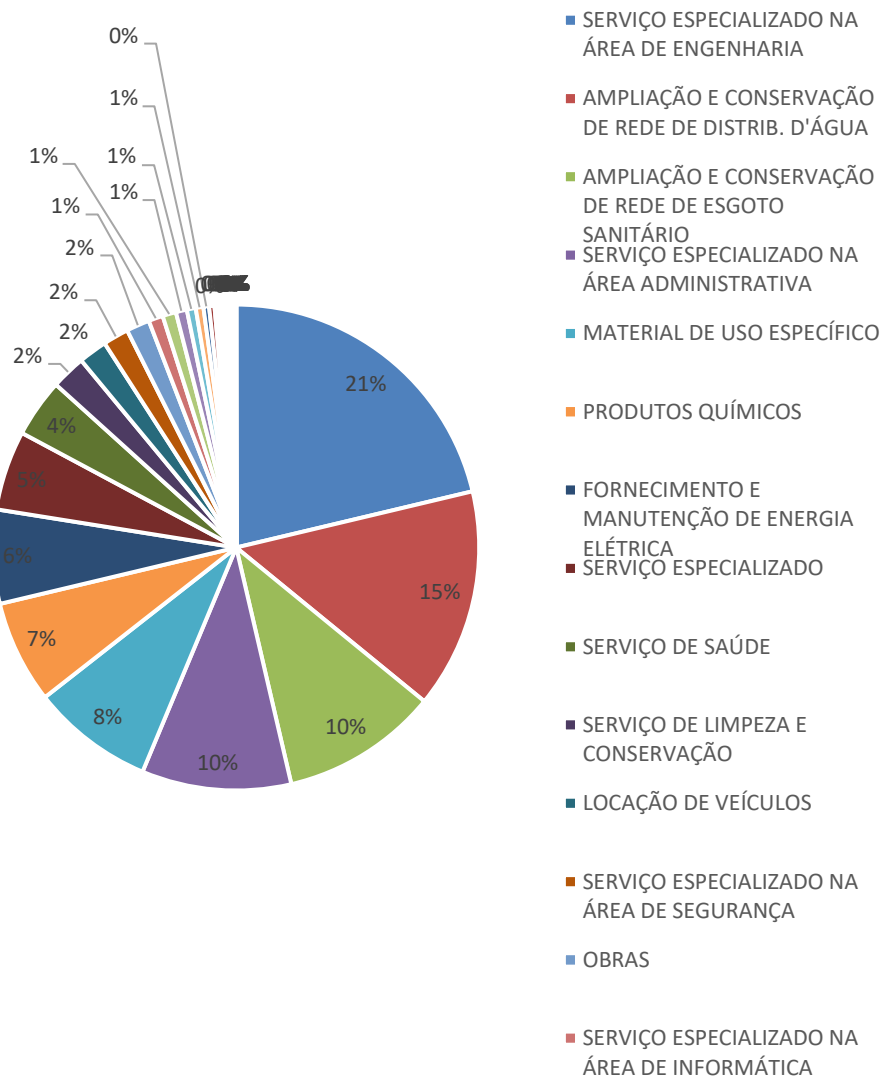


Faixa: valor do contrato	Qd	%	Total	%
Abaixo de R\$ 1 milhão	20	45,5%	R\$ 5.371.236,68	2,0%
Entre R\$ 1 e R\$ 5 milhões	8	18,2%	R\$ 13.979.917,43	5,2%
Entre R\$ 5 e R\$ 10 milhões	6	13,6%	R\$ 51.622.787,82	19,1%
Entre R\$10 e R\$ 50 milhões	10	22,7%	R\$ 199.835.655,68	73,8%
Entre R\$50 e R\$ 100 milhões	0	0,0%	R\$ 0,00	0,0%
Acima de R\$ 100 milhões	0	0,0%	R\$ 0,00	0,0%
		44	R\$ 270.809.597,61	

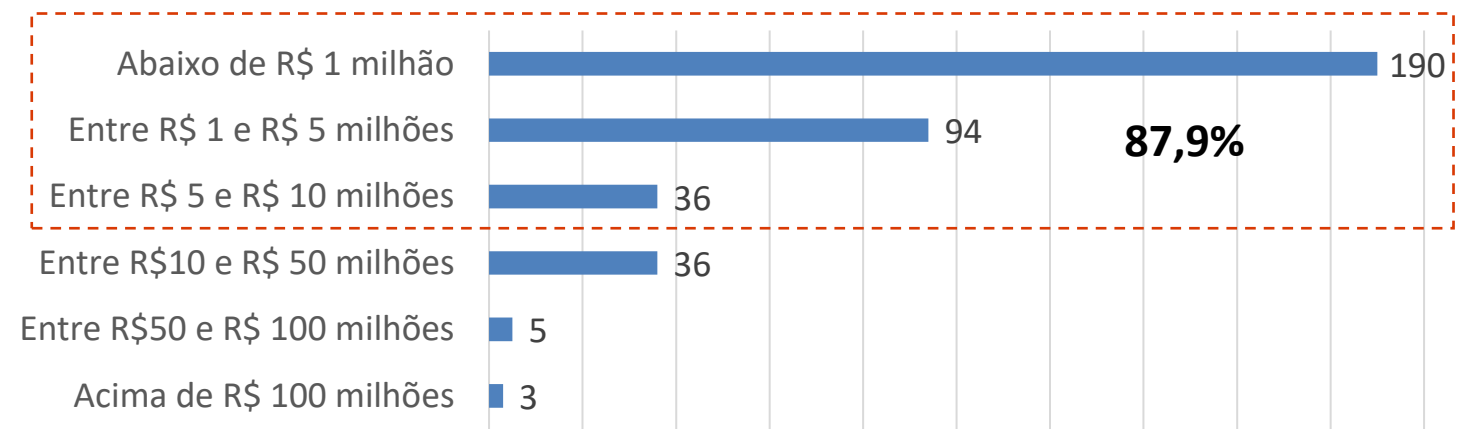
Abaixo de R\$ 1 milhão	20	
Entre R\$ 1 e R\$ 5 milhões	8	77,3%
Entre R\$ 5 e R\$ 10 milhões	6	
Entre R\$10 e R\$ 50 milhões	10	
Entre R\$50 e R\$ 100 milhões	0	
Acima de R\$ 100 milhões	0	

FISCALIZAÇÃO de obras

Contratos - CAGEPA - 2023



Faixa: valor do contrato	Qd	%	Total	%
Abaixo de R\$ 1 milhão	190	52,2%	R\$ 53.640.544,87	2,5%
Entre R\$ 1 e R\$ 5 milhões	94	25,8%	R\$ 223.253.143,78	10,4%
Entre R\$ 5 e R\$ 10 milhões	36	9,9%	R\$ 259.456.177,54	12,1%
Entre R\$10 e R\$ 50 milhões	36	9,9%	R\$ 743.700.019,14	34,8%
Entre R\$50 e R\$ 100 milhões	5	1,4%	R\$ 377.055.706,24	17,6%
Acima de R\$ 100 milhões	3	0,8%	R\$ 479.758.687,02	22,5%
	364		R\$ 2.136.864.278,59	

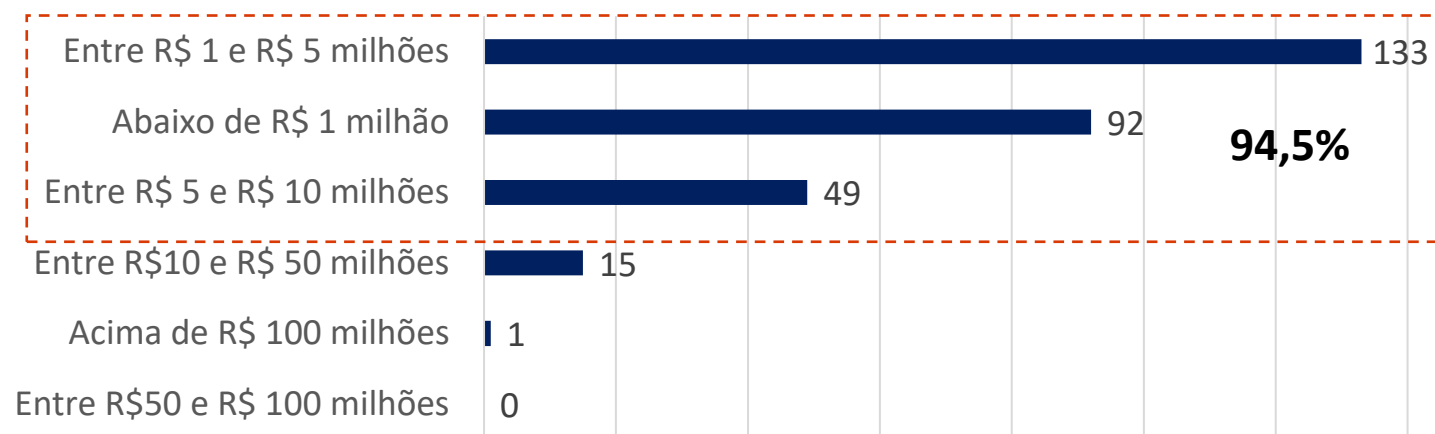


FISCALIZAÇÃO de obras

Contratos SUPLAN - 2023



Faixa: valor do contrato	Qd	%	Total	%
Acima de R\$ 100 milhões	1	0,3%	R\$ 138.528.317,85	12,2%
Entre R\$50 e R\$ 100 milhões	0	0,0%	R\$ 0,00	0,0%
Entre R\$10 e R\$ 50 milhões	15	5,2%	R\$ 308.263.431,85	27,1%
Entre R\$ 5 e R\$ 10 milhões	49	16,9%	R\$ 310.442.314,34	27,3%
Entre R\$ 1 e R\$ 5 milhões	133	45,9%	R\$ 344.403.324,22	30,3%
Abaixo de R\$ 1 milhão	92	31,7%	R\$ 34.490.711,56	3,0%
	290		R\$ 1.136.128.099,82	



DECRETO Nº 11.246, 27 de outubro de 2022

Construção do novo complexo educacional do centro de formação de educadores, no Município de Alagoa Grande – PB (12 salas de aulas)

Valor do contrato: R\$ 17.298.098,85

Prazo do contrato: 14 meses

Área: 4.720,75m²

Operários: 40



DECRETO Nº 11.246, 27 de outubro de 2022

Construção do Centro de Convenções em Campina Grande/PB

Valor do contrato: R\$ 138.528.317,85

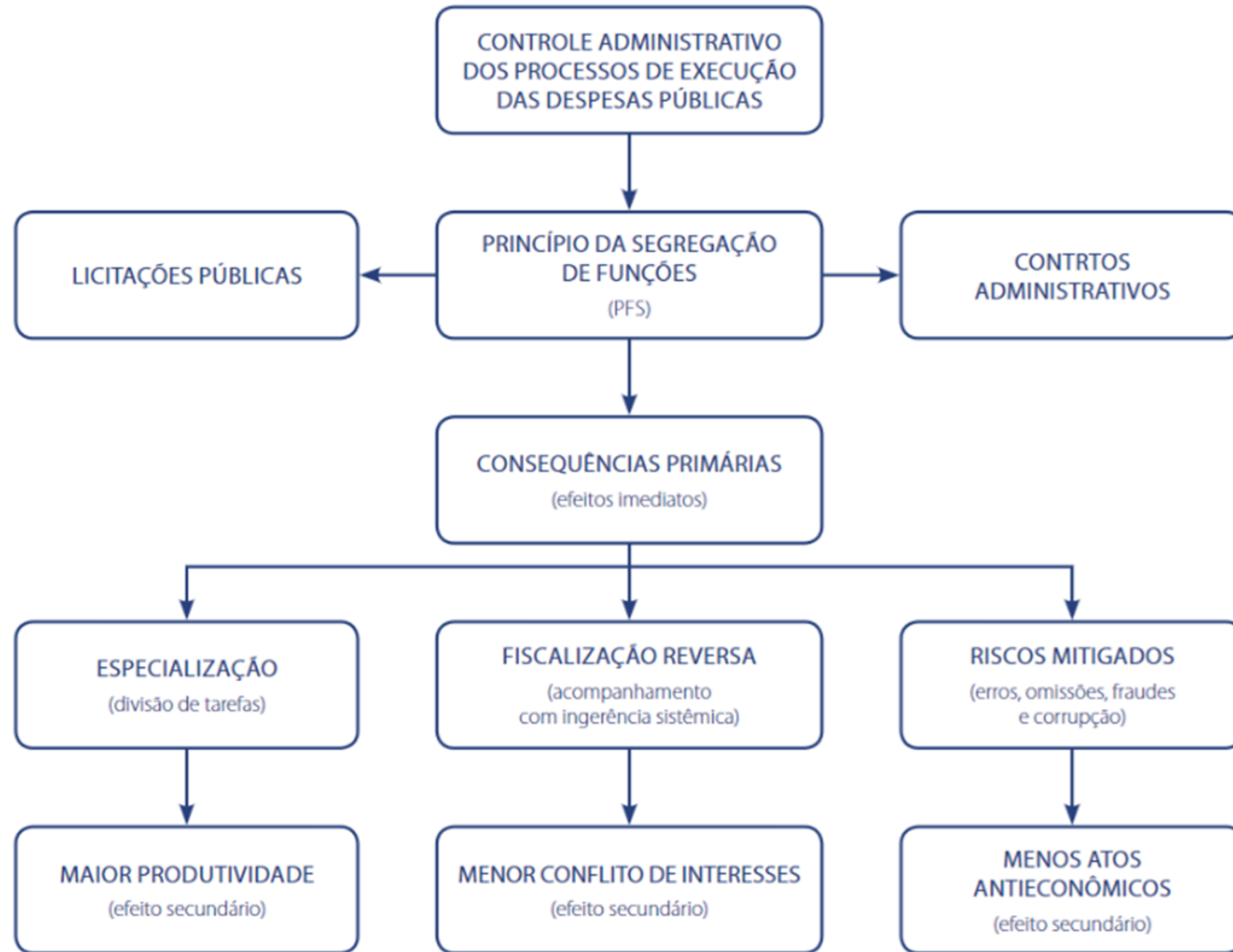
Prazo do contrato: 3,5 anos

Área: 17.956,28 m²

Operários: 357



Princípio da Segregação de Funções



V Semana
Estadual de
**Controle
Intern**

Muito
Obrigado!

Apoio



Realização

CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO



GOVERNO
DA PARAÍBA